



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 876892 - SP (2023/0450825-9)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : DEBORA CARVALHO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : ROGÉRIO SENE PIZZO - SP258294
KELLEN CRISTINA ALVES - SP427784
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. FILHO MENOR DE 12 ANOS. DESCABIMENTO. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *Habeas Corpus* coletivo n. 143.641/SP, sob relatoria do eminente Ministro Ricardo Lewandowski, entendeu ser possível a substituição da segregação cautelar pela prisão domiciliar, sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, para mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças sob sua guarda, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se em que a substituição da prisão preventiva por domiciliar da mãe de filho menor de 12 anos não resguarda o interesse do menor quando o tráfico de entorpecentes é praticado dentro da própria residência.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de maio de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 876892 - SP (2023/0450825-9)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : DEBORA CARVALHO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : ROGÉRIO SENE PIZZO - SP258294
 KELLEN CRISTINA ALVES - SP427784
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. FILHO MENOR DE 12 ANOS. DESCABIMENTO. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *Habeas Corpus* coletivo n. 143.641/SP, sob relatoria do eminente Ministro Ricardo Lewandowski, entendeu ser possível a substituição da segregação cautelar pela prisão domiciliar, sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, para mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças sob sua guarda, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se em que a substituição da prisão preventiva por domiciliar da mãe de filho menor de 12 anos não resguarda o interesse do menor quando o tráfico de entorpecentes é praticado dentro da própria residência.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DÉBORA CARVALHO DA SILVA contra a decisão de fls. 132-134, que conheceu parcialmente do *habeas corpus* para denegar a ordem.

Nas razões deste recurso, a defesa reitera o pedido de concessão da prisão domiciliar, ao argumento de que a agravante possui condições pessoais favoráveis e um filho de 6 anos de idade que depende exclusivamente de seus cuidados.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Em consulta ao endereço eletrônico do Tribunal de origem, verifica-se que, em 16/10/2024, ou seja, após a interposição deste recurso, foi proferido acórdão que absolveu a ora agravante do crime previsto no art. 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e reduziu a pena com relação ao crime do art. 33 da mesma norma para 5 anos de reclusão no regime fechado e 500 dias-multa.

O acórdão manteve a segregação da agravante que já havia sido determinada pela sentença que, por sua vez, negou o direito da acusada de recorrer em liberdade, pelo seguinte fundamento:

Diante da pena e do regime inicial aplicados, permanecendo presentes os requisitos da custódia cautelar e tendo respondidos o feito presos, sejam os réus recomendados no estabelecimento prisional onde se encontrarem presos.

Ressalta-se que, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a superveniência de sentença condenatória, com o início da execução provisória da pena não prejudica o pleito de prisão domiciliar" (HC n. 543.919 /AC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25/8/2020, DJe de 31/8/2020.)

Isso posto, verifica-se da leitura dos autos que a agravante não trouxe nenhum argumento capaz de alterar o entendimento firmado na decisão agravada, assim proferida (fls. 133-134):

Em consulta ao sistema de informações processuais desta Corte, verifica-se que o pedido de revogação da prisão preventiva da paciente – ou substituição por medidas cautelares do art. 319 do CPP – já foi analisado nos autos do HC n. 876.880 /SP, impetrado contra acórdão diverso, mas relativo à mesma ação originária e que denegou a ordem pelos mesmos fundamentos do *decisum* ora impetrado, sendo a ordem denegada por meio de decisão publicada em 8/2/2024. No ponto, o *writ* não deve ser conhecido.

Já no que se refere ao pedido de prisão domiciliar, destacou o acórdão (fls. 80-81):

Por outro lado, ainda que a paciente seja mãe de uma criança de 6 anos de idade (fls. 70), o certo é que, repita-se, **a reincidência e envolvimento com o tráfico de drogas evidenciam que, em liberdade, a acusada compromete não só a ordem pública, mas também a integridade da criança, o que também inviabiliza, no caso, a substituição da custódia por prisão domiciliar, uma vez que a maternidade, por si só, não constitui motivo para a conversão.**

[...] No caso dos autos, não bastasse isso, embora não se discuta a alegada condição de mãe (como condiciona a decisão do Col. Supremo Tribunal Federal em *habeas corpus* coletivo), a impetração não indicou que o filho da paciente esteja em situação de risco, muito menos que a sua presença seja imprescindível para a correção de tal estado.

Afinal, **a paciente foi presa em casa durante o dia e, ao que tudo indica, não estava na companhia da criança, o que aponta que ela estava sob os cuidados de outras pessoas e, diante dos seus envolvimento criminais, já não estava fornecendo os cuidados necessários ao filho. Trata-se, então, de situação excepcional que autoriza a manutenção da prisão.**

No caso, deduz-se que a droga foi apreendida durante busca e apreensão realizada no domicílio da paciente (fl. 77). Além disso, a Corte local rechaçou o pedido de prisão domiciliar em razão da reincidência da acusada.

Com efeito, a habitualidade delitiva e a apreensão da droga dentro da própria residência da acusada indica a nocividade de seu comportamento ao infante, justificando, assim, o indeferimento do benefício em questão. Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO DOMICILIAR. RÉ MÃE DE CRIANÇAS MENORES DE 12 ANOS. REITERADA CONDUCTA DELITIVA. INDEFERIMENTO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal, conforme redação dada pela Lei n. 13.257/2016, o juiz pode substituir a prisão cautelar pela domiciliar quando o agente for "gestante" ou "mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos".

2. Hipótese em que a habitualidade da ré no tráfico de drogas (reincidente e portadora de outra condenação pelo 349-A, do Código Penal, consistente em tentar inserir em estabelecimento prisional chip de telefone de comunicação móvel), reafirmada agora na apreensão em sua residência de 308 pedras de *crack*, indica a nocividade de seu comportamento aos infantes, o que justifica o indeferimento do benefício em questão.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 846.323/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)

Verifica-se que o Tribunal local, ao analisar o pleito de prisão domiciliar, entendeu que inexistiria constrangimento ilegal, porquanto a acusada foi presa em flagrante praticando tráfico de drogas em sua própria residência.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o *Habeas Corpus* coletivo n. 143.641/SP, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, em 20/2/2018, concedeu comando geral para cumprimento do art. 318, V, do Código de Processo Penal, em sua redação atual.

A orientação da Suprema Corte é substituir a prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo n. 186/2008 e Lei n. 13.146/2015), salvo as seguintes situações: crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionálissimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.

Nesse contexto, observa-se que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que é incabível a concessão de prisão domiciliar para mães presas pela prática de tráfico no interior da residência, uma vez que tal situação submeteria os filhos à ambiência delitiva (HC n. 208.611-AgR, Segunda Turma, relator Ministro Gilmar Mendes, DJe de 31/1/2022.)

No caso em análise, é igualmente inaplicável a substituição da custódia cautelar por prisão domiciliar, dado que há indícios de que o tráfico ocorria na própria residência.

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte superior:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. HISTÓRICO CRIMINAL E ATOS INFRACIONAIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RÉ MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. CRIME PRATICADO DENTRO DA RESIDÊNCIA NA PRESENÇA DAS CRIANÇAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade (RHC n. 107.238/GO, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 12/3/2019.)

2. Há situação excepcional capaz de justificar a manutenção da prisão preventiva e a não substituição pela prisão domiciliar, uma vez que Thauanne fazia da sua casa, onde possivelmente vive com o filho, local de prática de tráfico. Assim, é extremamente grave a prática delitiva na presença do menor, que ficava exposto ao ambiente criminoso, com acesso, inclusive, às substâncias entorpecentes, de modo que a concessão de prisão domiciliar à mãe não é capaz de garantir a proteção integral das crianças.

3. A substituição da prisão preventiva por domiciliar da mãe de filho menor de 12 anos não resguarda o interesse do menor quando o tráfico de entorpecentes é praticado dentro da própria residência (AgRg no HC n. 853.611/SP, Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDF – Sexta Turma, DJe de 18/4/2024.)

4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(RCD no HC n. 923.710/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E DE RECEITAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PRISÃO DOMICILIAR. AGRAVANTE GENITORA DE MENORES DE 12 ANOS. HIPÓTESE

EXCEPCIONAL. UTILIZAÇÃO DA RESIDÊNCIA PARA AS PRÁTICAS CRIMINOSAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *Habeas Corpus* coletivo n. 143.641/SP, sob relatoria do eminente Ministro Ricardo Lewandowski, entendeu ser possível a substituição da segregação cautelar pela prisão domiciliar, sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, para mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças sob sua guarda, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas.

2. No caso, **"embora a paciente seja comprovadamente mãe de três crianças menores de 12 (doze) anos de idade, [...] A prática do delito de tráfico de drogas ocorreu na própria residência (onde havia, em depósito, 39 g de crack, embaladas e prontas para a distribuição, e 20 g de maconha)", e onde também "foram encontrados 9 (nove) aparelhos celulares, uma balança de precisão, cartões, além de uma bicicleta proveniente de furto" (fl. 9), configurando-se, assim, situação excepcionalíssima que impede a concessão do benefício em apreço, consoante a jurisprudência desta Corte.**

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 895.401/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024.)

Apesar da irresignação da defesa, a decisão deve ser mantida, pois, conforme consignado, a habitualidade delitiva e a apreensão da droga dentro da própria residência da acusada indicam a nocividade de seu comportamento ao infante, justificando a negativa de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.

Dessa forma, a agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 876.892 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0450825-9

Número de Origem:

15003798020238260608 15059180220238260196 23115784720238260000 23250662023 331412023

Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : KELLEN CRISTINA ALVES

ADVOGADOS : ROGÉRIO SENE PIZZO - SP258294

KELLEN CRISTINA ALVES - SP427784

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : DEBORA CARVALHO DA SILVA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEBORA CARVALHO DA SILVA (PRESO)

ADVOGADOS : ROGÉRIO SENE PIZZO - SP258294

KELLEN CRISTINA ALVES - SP427784

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 21 de maio de 2025